

Acórdão: 1.156/00/5^a
Impugnação: 57.907
Impugnante: VDL Ciclos e Motores S/A
Coobrigado: Horizonte Têxtil Ltda
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000156794-85
Inscrição Estadual: 319.829645.00-70 (Autuada)
Origem: AF/ Itauna
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas no documento fiscal, justifica-se as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar o valor da base de cálculo da mercadoria ao valor constante da nota fiscal, objeto da autuação. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal no dia 10/05/99, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº 005054, de 10/05/99, apresentada na autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 41, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 52 a 58.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal (5.548 metros de tecido cru 100% algodão), conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com a Nota Fiscal nº 005054, de 10/05/99, apresentada na autuação.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifo Nosso).

Entretanto, a Impugnante comprova que o valor real da mercadoria é aquele constante da nota fiscal apresentada na autuação, não se justificando o arbitramento da base de cálculo adotado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para adequar o valor da base de cálculo da mercadoria autuada ao preço de R\$ 1,87 (hum real oitenta e sete centavos) por metro de tecido encontrado em excesso no veículo transportador, conforme o item correspondente na Nota Fiscal nº 5054 (doc. Fls. 07) dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28/06/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/EJ